



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 46/2018

PROPONENTE: Deputado DERMILSON CHAGAS.

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO.

“DISPÕE sobre a isenção e restituição de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, roubados no Estado do Amazonas.”

I – RELATÓRIO:

O Deputado Dermilson Chagas, no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou o Projeto de Lei nº 46/2018, que dispõe sobre a isenção e restituição de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, roubados no Estado do Amazonas.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 20, 21 e 22 de março de 2018 e não recebeu emendas.

V indo os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

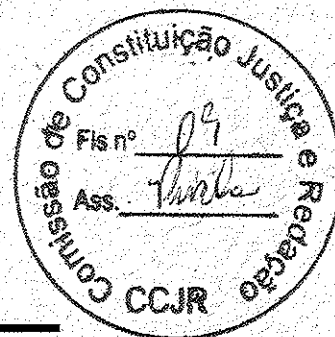
É o relatório.

3

Página 1 de 6



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei sob nº 46/2018, de autoria do nobre Deputado Dermilson Chagas, tem como objetivo isentar e restituir o pagamento do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) os motoristas que tiverem os carros roubados ou furtados em solo amazonense.

Na esfera própria desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, relativamente ao Projeto de Lei nº 46/2018, à vista do conteúdo normativo deste:

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.

Salienta-se, inicialmente, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea “a”, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, verificar a constitucionalidade, legalidade, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

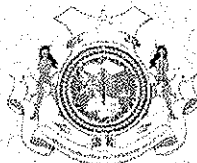
Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.(Grifo nosso)

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, estabelece o artigo 33, da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS**, que caberá a qualquer membro da Assembleia. Vejamos:

5



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso).

Da mesma forma, de acordo com a determinação do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, cumpre ressaltar a competência do nobre deputado para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 87. Vejamos:

Art. 87. A apresentação de projetos de lei respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado; e ou deputados em conjunto, com limite de 2 deputados por projeto. (Grifo nosso).

Quanto à legalidade e à constitucionalidade.

O propósito do presente projeto é estabelecer um tratamento tributário mais adequado para o contribuinte do IPVA, que for vítima de furto ou roubo. Ou seja, o objeto é relacionado ao Direito Tributário cuja competência para o Estado legislar sobre a matéria é prevista na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, conforme o artigo 24, inciso I, abaixo transcrito:

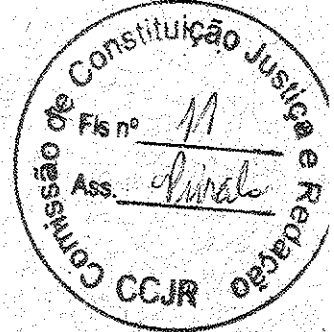
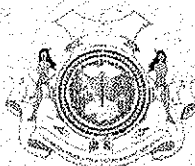
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Grifo nosso).

No mesmo diapasão, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, em seu artigo 18, inciso I:

15

Página 3 de 6



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Grifo nosso).

É importante consignar, que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** estabelece a competência dos Estados para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores, nos termos do artigo 155, inciso III. Vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores. (Grifo nosso).

No Estado do Amazonas a competência para a elaboração e aperfeiçoamento da legislação tributária é do Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos termos da Lei Delegada nº 73, de 18 de maio de 2007, artigo 1º, incisos I e IV, VII, artigo 2º, incisos XII e XV, artigo 4º, inciso XI, vejamos:

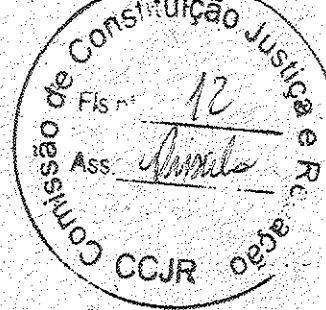
Art. 1º A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, tem como finalidades:

I - organização, gerenciamento e disciplina do processo de pagamento e arrecadação do Estado;

IV - coordenação e o controle da execução orçamentária estadual;

VII - normatização, supervisão, orientação e controle dos procedimentos de aquisição de bens e serviços no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

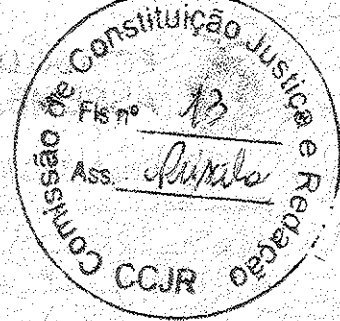
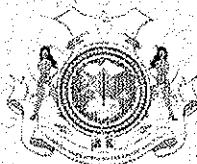
JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA . - A
Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na
instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.
- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.**

(STF - ADI: 724 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/05/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

13

Página 5 de 6



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(STF - ADI: 2464 AP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277-01 PP-00047 RDDT n. 143, 2007, p. 235 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114)

Quanto à juridicidade, em face do exposto, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante das razões apresentadas, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 46/2018.

III – VOTO DO RELATOR

Diante dos fundamentos expostos, após o afastamento dos óbices de técnica legislativa, a manifestação é pela APROVAÇÃO da presente proposição.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

Luiz

Deputado **LUIZ CASTRO**
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por unanimidade de
votos aprovou o parecer do Relator
Em 24 de Set de 2017

PRESIDENTE

RELATOR

x Dep. Orlando Cidade
x Dep. Luiz Costo
x Dep. Belchiorino Lima